

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Edital nº 013/2023 – FMEDUCA**

**Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA SEGURANÇA ESCOLAR PELO PERÍODO INICIAL DE 12 (DOZE) MESES”.**

**ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Áurea dos Reis Felício, nº. 258, Centro, CEP 14.180-000, Pontal/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.022.470/0001-33 e Inscrição Estadual sob n.º 550.049.754.110, serve-se do presente para **IMPUGNAR**, com fulcro nas Leis nº 14.133/21 e nº. 10.520/02, o edital do processo licitatório na modalidade Pregão em epígrafe, o fazendo com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

*8 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES:*

*8.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Pregão*

Considerando que a licitação acontecerá no dia 16/02/2024 (sexta-feira), o prazo para apresentação da impugnação se encerra no dia 15/02/2024 (quinta-feira).

## DOS FATOS

1. A Municipalidade destinatária desta petição apregoou o edital epigrafado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para vigilância desarmada para segurança escolar.
2. Dentre as exigências habilitatórias previstas no instrumento convocatório do certame estão, nas obrigações da contratada, no item **3.6. Apresentar Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como o Certificado de Segurança da Empresa, em até 30 dias após a assinatura do contrato. 3.7. A contratada deverá promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual e manter regularidade de atuação na perspectiva circunscrição, coadunando com os termos da Portaria 89.056/83.**
3. Verifica-se que o objeto licitado abrange única e exclusivamente a prestação de serviços de vigilância desarmada, como bem disposto no próprio **Edital do certame**.
4. Ocorre que há consolidado entendimento jurisprudencial do Judiciário Brasileiro no sentido de que, para a prestação de serviços vigilância desarmada, é dispensável o registro da pessoa jurídica prestadora junto ao Departamento da Polícia Federal – Ministério da Justiça. Eis:

### **JUSTIÇA FEDERAL**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. (PROCESSO: 08086446620204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 29/04/2021).

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011;

STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.628.347/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018).

#### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE n. 1.391.957/CE, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 8/8/2022, DJe de 9/8/2022).

5. Da mesma maneira, há ainda decisão com base no mandado de segurança nº **5002265-38.2023.8.24.0001/SC**, impetrado na Cidade de Ouro Verde/SC, o qual deu provimento ao Mandado interposto pela empresa Ana Claudia Oliveira de Almeida, com o entendimento que os serviços de segurança desarmado não há a obrigatoriedade da apresentação da autorização junto a Polícia Federal, vejamos:

*“Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na exordial para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da empresa impetrante documentos relativos à Lei n. 7.102/83, constantes do edital de licitação do Pregão Presencial n. 026/2023, quais sejam, "comprovação, perante a Polícia Federal, de autorização de funcionamento válida, no DOU", para habilitação no respectivo*

*certame. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público”*

6. A inteligência das disposições jurisprudenciais e legais acima transcritas conduz ao entendimento de que, a execução dos serviços apregoados no edital objurgado não é privativa a empresas que possuam “alvará emitido pela polícia federal”, razão pela qual a cláusula editalícia que o exige merece censura (3.6 e 3.7/Obrigações da contratada)

7. Ante o exposto, dada a cláusula latentemente ilegal presente do edital de licitação em questão, requer a parte subscritora o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, com a **exclusão do edital objurgado da exigência de registro da empresa vencedora junto à Polícia Federal – Ministério da Justiça ou documentação equivalente, excluindo-se a cláusula 3.6 e seguintes da obrigação da contratada.**

8. Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

Pontal/SP, 14 de fevereiro de 2024.

ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE  
ALMEIDA:06509805308

Assinado digitalmente por ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA:06509805308  
NE: CN=BR, O=C=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=AC SERASA  
RFB: CN=171581000130, OU=PRESENCIAL, CN=ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA:06509805308  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localidade:  
Data: 2024.02.14 16:30:22 -0300  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

**Ana Claudia Oliveira de Almeida LTDA – CNPJ nº 41.022.470/0001-33**

**Ana Claudia Oliveira de Almeida**

**CPF nº 065.098.053-08**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Abelardo Luz**

Avenida Padre João Smedt, 1667 - Bairro: Centro - CEP: 89830000 - Fone: (49) 3631-8124 -  
Email: abelardoluz.unica@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002265-38.2023.8.24.0001/SC**

**IMPETRANTE:** ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA

**IMPETRADO:** MOACIR MOTTIN

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Ana Claudia Oliveira de Almeida LTDA contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Ouro Verde/SC.

Alega, em síntese, que a municipalidade publicou o Edital de Pregão Presencial 026/2023, visando a contratação de empresa especializada em segurança desarmada para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Contudo, o edital impõe a comprovação de regularidade perante a Polícia Federal, mediante apresentação de publicação de autorização de funcionamento no Diário Oficial da União (DOU), com o que não concorda, argumentando que em caso de transcurso do certame, será injustamente desclassificada. Em outras palavras, a impetrante entende que a exigência deve ser suprimida, uma vez que a segurança desarmada dispensa a apresentação de referida autorização.

Dessa forma, requer a concessão de liminar "*suspendendo as cláusulas 11.6, b) do Edital e 1.14.2 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº. 026/2.023 (Processo Licitatório nº. 041/2.023), cujo objeto é a 'Contratação de Empresa Especializada em Segurança Desarmada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação'*".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da CRFB/88, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*"

Além da subsidiariedade do mandado de segurança e das limitações previstas no art. 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja respeitado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do art. 23 da Lei 12.016/2009, o que se verifica no caso dos autos.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da impetração (*fumus boni juris*) e a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final do processo (*periculum in mora*).

Verifica-se que a controvérsia dos autos cinge-se à necessidade do concorrente possuir autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal e devidamente publicada no DOU, exigências dispostas no item 11.6.b do Edital e 1.14.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial 026/2023, realizado às 8h30 do dia 14/07/2023.

A impetrante afirma que o edital em questão é irregular, diante da inaplicabilidade da Lei n. 7.102/83 às empresas que exercem atividades de vigilância residencial ou comercial sem o uso de arma de fogo.

Colhe-se do objeto do Edital (Evento 1, Edital 4): "*A presente licitação tem por objeto: Contratação de Empresa Especializada em Segurança Desarmada para atender as necessidades da secretaria Municipal de Educação, conforme edital e anexos*". E dos itens 11.6.b do Edital e 1.14.2 do Termo de Referência: "*Comprovação de regularidade perante a Polícia Federal, mediante a apresentação de publicação de Autorização de Funcionamento VÁLIDA no Diário Oficial da União*".

Com efeito, o entendimento jurisprudencial prevalecente é de que as empresas de vigilância desarmada não se sujeitam à Lei n. 7.102/83, aplicável às empresas prestadoras de serviço de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, no termos do art. 10, §4º do aludido diploma legal.

A respeito do tema, colhe-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*

*I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de*

valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

**III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018), grifamos.**

O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de igual modo, já decidiu, *mutatis mutandis*:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.*

**1) AUTORIDADE COATORA QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA À AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL.**

**2) SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGIU DA IMPETRANTE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO.**

**3) EMPRESA IMPETRANTE QUE PRESTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA.**

**DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL.**

**INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983 NO CASO DOS AUTOS. LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DETERMINA NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES.**

*SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.*

*REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300212-86.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-08-2018), grifamos.*

O documento do Evento 1, CONTRSOCIAL2, ademais, revela que a impetrante exerce, dentre outras, as atividades de vigilância e segurança privada e também monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Diante de tais premissas, é possível verificar, ao menos nesta análise perfunctória, a probabilidade do direito invocado, uma vez que o objeto da licitação em questão, ao que tudo indica, não corresponde ao disposto na Lei n. 7.102/83.

Presente, também, o *periculum in mora*, levando-se em conta a data apazada para a entrega dos envelopes contendo os documentos e a proposta exigidos, 14/07/2023.

Deste modo, verifico que a concessão em parte da medida liminar pleiteada é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na exordial para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da empresa impetrante documentos relativos à Lei n. 7.102/83, constantes do edital de licitação do Pregão Presencial n. 026/2023, quais sejam, "*comprovação, perante a Polícia Federal, de autorização de funcionamento vária, no DOU*", para habilitação no respectivo certame.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310045694687v7** e do código CRC **f97b0f5d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO  
Data e Hora: 19/7/2023, às 11:40:38

---

5002265-38.2023.8.24.0001

310045694687.V7